



ESTADO DE ALAGOAS  
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS  
Rua Barão de Atalaia 200, Centro -- Maceió - AL-CEP: 57020-510

**RESPOSTA IMPUGNAÇÃO Nº 01**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2278/2020 – CASAL**

**LICITAÇÃO ELETRÔNICA CASAL Nº 17/2021**

**LICITAÇÕES-E Nº 868945**

**REQUERENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, TERCEIRIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE ALAGOAS – SEAC/AL**

**1. OBJETO**

Constitui o objeto da Licitação Nº 17/2021 – ELETRÔNICA, Contratação de mão de obra de até 200 (duzentos) agentes de saneamento e de até 50 (cinquenta) auxiliares administrativos, por meio de pessoa jurídica, para atender as necessidades da casal em todas as unidades operacionais da capital e do interior, em dois lotes, mediante condições contidas no Termo de Referência, anexo ao Edital e pelo Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Saneamento de Alagoas – RILC/CASAL, pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pela Lei Complementar nº 123/2006.

**2. DA IMPUGNAÇÃO**

Verifica-se que o recurso foi interposto no dia **13 de maio do corrente ano**, por e-mail, às 16h38, pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, TERCEIRIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE ALAGOAS – SEAC/AL**, tendo em vista que a data para realização da sessão pública está agendada para o dia **20 de maio de 2021**, o Pregoeiro passa a apreciar o mérito dos questionamentos citados no corpo da impugnação, por sua tempestividade, conforme prescreve a Lei nº 13.303/2016, Art. 87 § 1º, e no edital em epígrafe no item 13.

**3. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O Edital no seu item **13**, subitem **13.3** trata da impugnação do ato convocatório, diz o seguinte:

**13.DO QUESTIONAMENTO E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**13.3.** O instrumento convocatório poderá ser impugnado, motivadamente por qualquer pessoa física ou jurídica até 02 (dois) dias úteis antes da data e horário fixados para recebimento das propostas, obrigatoriamente por meio eletrônico, no e-mail da CASAL: [aslic@casal.al.gov.br](mailto:aslic@casal.al.gov.br) e/ou no site do Banco do Brasil – [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

**4. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Em síntese, segue abaixo as alegações apresentadas no corpo da impugnação feita pela empresa **SEAC/AL**:  
(...)

**1) Da IN Nº 02/2008 e Da IN Nº 06/2013**

(...) o instrumento convocatório se recorre à IN Nº 02/2008 o que, considerando-se o objeto da contratação pretendida, faz-nos acreditar que se trata da Instrução Normativa Nº 02/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, por seu turno, disciplinar a contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG.

Partindo deste pressuposto, estamos diante de mais um caso onde o Edital se rege por meio de uma norma já revogada à época da sua elaboração. Em 26/05/2017, o mesmo Ministério do Planejamento publicou a Instrução Normativa Nº 05/2017 que, em seu art. 74 revogou expressamente a IN Nº 02/2008. Vejamos o que aduz textualmente:

Art. 74. Fica revogada a Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008.

Neste caso, a revogação é expressa e não permite espaços para tergiversações: a IN Nº 02/2008 está revogada desde 2017. Em relação à IN Nº 06/2013 que regulamenta diversas passagens do Edital, esta apenas trouxe alterações à IN Nº 02/2008. Portanto, uma vez revogada a IN Nº 02, a IN Nº 06 também

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*



ESTADO DE ALAGOAS  
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

Rua Barão de Atalaia 200, Centro – Maceió - AL-CEP: 57020-510

segue o mesmo caminho legal da revogação. São inúmeras as passagens do Edital e do Termo de Referência que se encontram reguladas por estas Instruções Normativas, embora já estivessem revogadas na época da confecção e publicação. Vejamos alguns dos muitos exemplos:

3.2. A proposta de preços ofertada pela licitante deve estar de acordo com a convenção coletiva de trabalho 2021 da categoria, com fulcro no art. 21, inciso III da IN 02/2008.

21.3. A proposta deve indicar e estar em conformidade com acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão os serviços e as respectivas datas bases e vigências, com fulcro no art. 21, inciso III da IN 02/2008.

12.2.2. Comprovar que executou serviços de terceirização compatíveis em quantidade e prazo com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos. Para comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos, será aceito o somatório de atestados (IN Nº 6 DE 23.12.2013).

22.5. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior (IN Nº 6 DE 23.12.2013).

Sendo assim, nos mesmos moldes tratados no item impugnatório anterior, não podem a presente licitação e nem o futuro contrato ser regidos com base em normas expressamente revogadas. Conseqüentemente, considerando-se ser uma ilegalidade insanável, nos termos do item 13.5, I do próprio Edital, bem como do art. 42, §4º, I do RILC de 25/02/2021 (ora vigente), que seja anulada a presente licitação, sob pena de questionamentos judiciais em desfavor da lisura e da segurança jurídica do certame. Requer-se.

## 2) Da Garantia

Outro aspecto que nos faz impugnar o Edital diz respeito à forma e ao prazo para a liberação/restituição da garantia que, salvo melhor juízo, está em desacordo com o que preconiza o RILC da CASAL. O instrumento convocatório disciplina que a garantia apenas será liberada após três meses findo o contrato mediante a comprovação de que a contratada pagou todas as verbas rescisórias trabalhistas decorrentes da contratação. O RILC da CASAL rege de maneira diferente. Vejamos o que preconiza o art. 16 do RILC de 25/02/2021, ora vigente:

Art. 16 (*omissis*)

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução e recebimento definitivo do objeto contratual, mediante apresentação de certidão negativa de regularidade com o INSS relativa à baixa da matrícula do CEI e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente com base na variação do índice da caderneta de poupança.

Ora, consoante o que preconiza o citado normativo, a garantia deverá ser liberada logo após a execução do contrato bastando, para tanto, a apresentação da CNDT com o INSS. Sendo assim, o Edital extrapola as determinações contidas na RILC da CASAL e, por este motivo, deve ser alterado. Nos termos do art. 42, §4º, I do RILC de 25/02/2021 e do subitem 13.5, I do Edital, considerando ser uma ilegalidade insanável, que sejam tomadas as providências necessárias a sanar tal incorreção. Requer-se.

Ainda em relação à garantia e a forma como a mesma se encontra inserida no contexto geral do Edital, vemos que há demasia que extrapola os limites previstos pelo Tribunal de Contas da União. Vejamos.

O item 4 do Edital aduz que “a licitante declarada vencedora deverá entregar garantia de execução, correspondente a 3% (três por cento) do valor do contrato”. Com este mesmo desiderato, o subitem 12.3.7 deixa consignada outra forma de garantia, segundo a qual “a licitante deverá comprovar que possui Capital Social ou Patrimônio Líquido, mínimo de 10% (dez por cento) do valor de referência do objeto licitado, comprovado através do Contrato Social ou do Patrimônio Líquido por meio do Balanço Patrimonial.” Ora,





ESTADO DE ALAGOAS  
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

Rua Barão de Atalaia 200, Centro – Maceió - AL-CEP: 57020-510

salvo melhor juízo, o acúmulo destas modalidades de garantia ferem os entendimentos mais recentes do TCU a este respeito. Vejamos o que já se encontra sumulado por este Egrégio Tribunal:

Súmula n.º 275 - Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. Assim, no tocante às licitações promovidas pela União Federal ou por qualquer outro ente de Direito Público que utilize recursos federais, poderá o licitante exigir que a Administração Pública que promove o certame cumpra o regramento acima transcrito, posto que, as normas regulatórias definidas pela referida Corte de Contas impõe a todo e qualquer órgão da Administração Pública o seu fiel atendimento se, evidentemente, encontrar-se submetida à competência jurisdicional do TCU.

(...)

---

#### 4) Da Qualificação Técnica

Outro aspecto a ser guerreado diz respeito aos requisitos de habilitação técnica, especialmente no que se refere aos aspectos estabelecidos no subitem 12.2.3 do Edital que, por seu turno, apregoa a necessidade de comprovação de que o licitante executou contratos com um mínimo de 125 prestadores de serviço.

Porém, o objeto do Edital é dividido em dois lotes distintos: Lote 1 – 92 agentes de saneamento e 23 auxiliares administrativos; e Lote 2 – 108 agentes de saneamento e 27 auxiliares administrativos. Sendo assim, o atestado de capacidade técnica de se referir à quantidade por cada lote. O quantitativo apontado no atestado também deve considerar a natureza de cada uma das funções pretendidas: agente de saneamento, considerando a sua natureza específica dos serviços a serem executados, impõe o percentual de 20% do total a ser contratado; já para auxiliar administrativo, função sem especialização, deve ser considerado o percentual de 50%.

Por fim, ainda no que se refere à qualificação técnica, apontamos que o atestado não poderá ser genérico de locação ou fornecimento de mão de obra. *In casu*, a CASAL pretende contratar a mão de obra específica de agente de saneamento, função que demanda pessoal qualificado para tal. Sendo assim, além do quantitativo suficiente, deve o atestado registrar especificamente que a licitante executou serviços de agente de saneamento.

Todos os apontamentos aqui versados encontram guarida na IN Nº 05/2017. Ao nosso sentir, este é um vício sanável e que deve ser tratado nos moldes estabelecidos no art. 42, §4º, II do RILC de 25/02/2021 e do subitem 13.5, II do Edital. É o que se requer.

---

#### 5) Da Qualificação Econômico-Financeira

Este aspecto é tratado pelo Edital em seu subitem 12.3. Porém algumas das determinações constantes da IN Nº 05/2017 estão ausentes. Vejamos as omissões do Edital em relação ao que diz à norma:

- \*certidões que comprovem a regularidade perante as Fazendas Estadual, Distrital e Municipal do domicílio ou sede do contratado;
- \* Certidão simplificada se quiser utilizar os benefícios da Lei 123/2006;
- \* Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT); e
- \*certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

(...)

---

#### 6) Dos Critérios de Julgamento



**ESTADO DE ALAGOAS  
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

Rua Barão de Atalaia 200, Centro – Maceió - AL-CEP: 57020-510

O Termo de Referência traz em seu bojo que *“o julgamento das propostas será efetuado pelo menor preço considerando o menor dispêndio para a CASAL atendido os parâmetros mínimos de qualidade e prazos definidos no instrumento convocatório, conforme art. 75 do RILCC”*. Neste sentido, infere-se que tanto o Termo de Referência em seu item 10 quanto a Minuta Contratual em seu item 2 aduzem que o prazo do contrato é de 05 (cinco) anos. Sendo assim, subentende-se que a propostas deve considerar este prazo.

Inobstante, o Anexo II que traz o modelo de planilha de custos e formação de preços que deve nortear os licitantes interessados traz o número de 12 meses para execução contratual. Ou seja, estamos diante de uma informação conflitante. Como critério de julgamento para fins de elaboração e avaliação das propostas, será observado o prazo de 05 anos ou de 01 ano (doze meses)?

Considerando-se os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo que devem nortear as licitações públicas em nosso País, tal informação deve ser clara e precisa. (...)

**7) Das Planilhas – Anexo II**

(...)

Conforme se registra no objeto da licitação anunciado desde o item 1 do Edital e ratificado pelo item 1 do Termo de Referência, trata-se da futura contratação de até 200 (duzentos) agentes de saneamento e de até 50 auxiliares administrativos. Anota-se. Inobstante, constam nas folhas 32 e 34 Planilhas com o seguinte título: *“Identificação do Serviço Assistente Operacional 20% Insalubridade e Identificação do Serviço Assistente Operacional 40% Insalubridade”*. Da mesma forma, na folha 44, há duas Planilhas de preço: uma delas se refere ao cargo de assistente operacional; e, na outra, ao cargo de agente de saneamento. Vejamos:

PLANILHA DE PREÇOS							
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO MENSAL	PREÇO ANUAL	
1	ASSISTENTE OPERACIONAL	UN/MES	100				
2	ASSISTENTE OPERACIONAL - INSALUBRIDADE 20%	UN/MES	60				
3	ASSISTENTE OPERACIONAL - INSALUBRIDADE 40%	UN/MES	50				
4	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	UN/MES	50				
5	VALOR TRANSPORTE	VE/MES	1				
SUBTOTAL 1					R\$	-	R\$ 0,00

PLANILHA DE PREÇOS							
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO MENSAL	PREÇO ANUAL	
1	AGENTE DE SANEAMENTO	UN/MES	50	R\$	-	R\$ 0,00	
2	AGENTE DE SANEAMENTO - INSALUBRIDADE 20%	UN/MES	60	R\$	-	R\$ 0,00	
3	AGENTE DE SANEAMENTO - INSALUBRIDADE 40%	UN/MES	100	R\$	-	R\$ 0,00	
4	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	UN/MES	50	R\$	-	R\$ 0,00	
5	VALOR TRANSPORTE	VE/MES	1	R\$	-	R\$ 0,00	
6	ADICIONAL NOTURNO (PROVEDO PARA PAGAMENTO SE NECESSÁRIO)	UN/MES	100	R\$	-	R\$ 0,00	
7	HORAS EXTRAS (PROVEDO PARA PAGAMENTO SE NECESSÁRIO)	UN/MES	100	R\$	-	R\$ 0,00	
SUBTOTAL 1					R\$	-	R\$ 0,00

É preciso ressaltar que o objeto da presente licitação apenas prevê a contratação de mão de obra para os cargos de agente de saneamento e auxiliar administrativo, sendo totalmente estranho a esse objeto o cargo de assistente operacional. Embora, inadvertidamente, alguns possam defender que se tratam de sinônimos, esses não podem ser confundidos visto que são distintas as atividades desempenhadas por cada função específica e, acumulá-las para o mesmo profissional, traz como consequência jurídica o instituto do acúmulo/desvio de função. Ademais, verifica-se que o somatório dessas duas Planilhas diferem da quantidade do objeto contratado.

Ainda em relação ao Anexo II, na página 43 observa-se a presença de quatro planilhas, das quais duas correspondem ao lote 1 e as demais correspondem ao lote 2. Embora tratem do mesmo objeto (lote 1),

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*





ESTADO DE ALAGOAS  
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

Rua Barão de Atalaia 200, Centro – Maceió - AL-CEP: 57020-510

percebe-se que as planilhas trazem quantidades distintas entre si, bem como valores para períodos distintos (anual e semestral). Ao fazer o somatório da quantidade das planilhas referente ao lote 1 (primeira e terceira planilha) teremos a quantidade de 150 (cento e cinquenta) funcionários para a futura contratação, diferente do que consta no item 1.1 da folha 6 que trata do objeto contratado.

Os mesmos vícios persistem em relação ao lote 2, já que o somatório da quantidade descrita nas planilhas correspondem a quantidade de 170 (cento e setenta) funcionários, diferente do que dispõe o objeto do contrato que especifica para o lote 2 a quantidade de 135 (cento e trinta e cinco) funcionários.

Logo, percebe-se que do somatório das planilhas constantes na folha 43, teremos a previsão de 320 (trezentos e vinte) funcionários, portanto, 70 (setenta) funcionários a mais do que a quantidade prevista como objeto do presente certame. Sucessivamente, percebe-se que na folha 44 também há duas planilhas (assistente operacional e agente de saneamento) cujo somatório ultrapassa o valor previsto no objeto da licitação.

(...)

**5. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS**

Antes de adentrar no mérito das alegações apresentadas pela impugnante, ressaltamos que as cláusulas utilizadas no Edital são o do RILC aprovado 25.02.2021, sendo um erro material sanável.

Em consulta ao corpo técnico da CASAL informamos o que segue abaixo:


No que diz respeito as especificações dos produtos informamos que o Termo de Referência será revisto e as alterações pertinentes serão pesquisadas e realizadas de acordo com o padrão pretendido pela Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL e legislação vigente.

**6. DA CONCLUSÃO:**

Analisando as razões da impugnação e consultando o corpo técnico da CASAL e o Termo de Referência, foi visto que, de fato, houve falha na redação do referido TR, não restando outra alternativa, senão corrigi-lo. Levando em consideração que as alterações irão impactar na formalização da documentação das exigências técnicas, e, buscando privilegiar a lei geral de licitações e o princípio da competitividade, este Pregoeiro resolve acatar a impugnação no mérito, para ao final republicar o edital, dando novo prazo legal.

É o parecer, S.M.J.

Em, 19 de maio de 2021.

  
Djalma Nestor Messias  
Pregoeiro da ASLIC/CASAL

  
Dayzelaneia Correia de Oliveira Silva  
Autoridade Competente